



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 1944/2022

Em 21 de julho de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor

**ALUÍSIO BOI**

MD. Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887.  
CEP 14801-300 - ARARAQUARA/SP

**Câmara Municipal de Araraquara**

Protocolo: 6709/2022 **de 22/07/2022 15:07**

Documento: Resposta nº 1 ao Requerimento nº 575/2022

Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Destinatário: GER. DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, pelo presente, em resposta ao **Requerimento nº 0575/2022**, de autoria do Vereador **RAFAEL DE ANGELI**, em anexo, encaminhamos a inclusa cópia do ofício expedido pela Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças.

Colocando-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
COORDENADORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ofício 17/2022/GFT

Ilmo Sr.

Rafael De Angeli

Vereador

Em atenção ao Requerimento 575/2022, preliminarmente esclarecemos haver equívoco quanto ao questionamento da aplicabilidade da Lei Complementar Federal 175 de 23/09/2020, que dispõe sobre alterações no artigo 3º da Lei Complementar Federal 116 de 31/07/2003, no que se refere à incidência do ISSQN, acrescentando ao rol de atividades devidas no local de prestação dos serviços, o item 15.09 da Lista de Serviços Tributáveis.

Ainda, cria padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 (planos de saúde); 15.01 (administração de cartões) e 15.09 (leasing).

A alteração prevê, também, regra de transição para partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o município do local do estabelecimento prestador e o município do domicílio do tomador, até que em 2023, 100% do produto da arrecadação pertencerão ao município do domicílio do tomador.

Esclarecemos que a situação não se aplica ao segmento automotivo, que continuará sujeito ao disposto no parágrafo 4º do artigo 155, combinado com artigo 161 da Lei Complementar 17/1997 com alterações da Lei Complementar 651/2010, na qual 100% do produto da arrecadação fica no município, caso o serviço seja aqui prestado.

*Art. 155. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, assim entendidos, a empresa, a sociedade de profissionais e o profissional autônomo, que exerça em caráter permanente ou eventual, quaisquer dos serviços elencados na lista de serviços tributáveis, mencionada no art. 147 desta lei ou a eles assemelhados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 2007).*

*§ 4º Fica atribuída ao tomador de serviços, quando contratar serviços prestados por pessoas jurídicas ou físicas, não estabelecidas ou não domiciliadas no território do Município de Araraquara, a responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente, apurado através da aplicação sobre o preço do serviço, da alíquota estabelecida na lista de serviços tributáveis, anexo I desta Lei Complementar, quando se tratar de pessoa jurídica e no caso de pessoa física o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser calculado de conformidade com o previsto no § 1º do art. 186 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 651, de 2.010)*

*Art. 161. É devido no Município de Araraquara, devendo portanto ser recolhido aos cofres da Prefeitura do Município de Araraquara, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em toda prestação de serviços ocorrida no território do Município de Araraquara, cujo serviço prestado esteja enquadrado na lista de serviços tributáveis, anexo I desta lei complementar, independentemente do prestador de serviços estar ou não estabelecido ou domiciliado no território do Município de Araraquara. (Redação dada pela Lei Complementar nº 651, de 2010).*

12/07/2022

Geraldo Alves

Gerente de Fiscalização Tributária

MILTON LOPES DA SILVA JUNIOR  
COORDENADOR EXECUTIVO  
MATRÍCULA 166-0



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do **caput**, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 4º Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o **caput**, sem prejuízo do recebimento do imposto devido

retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o **caput**, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no **caput**, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do art. 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9º É instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Art. 10. Compete ao CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º.

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 11. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II - 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 1º Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do **caput**.

§ 2º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do **caput** serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do **caput**, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 3º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 12. É instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I - 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II - 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

Art. 13. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o **caput** será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 14. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

“Art. 6º .....

.....

§ 2º .....

.....

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º (Revogado).

....." (NR)

Art. 15. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 16. Revoga-se o § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Jorge Antonio de Oliveira Francisco*  
*José Levi Mello do Amaral Júnior*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.2020

\*



# Araraquara-SP

## Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR Nº 651, DE 29 DE MARÇO DE 2.010

Autógrafo nº 069/10 – Projeto de Lei Complementar nº 024/10

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

O Prefeito do Município de Araraquara, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprova:

A Câmara Municipal, em sessão ordinária de 2 de dezembro de 2.010, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1.997 (/Araraquara-SP/LeisComplementares/17#art155par4), que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155 (/Araraquara-SP/LeisComplementares/17#art155par4). [...]”

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º Fica atribuída ao tomador de serviços, quando contratar serviços prestados por pessoas jurídicas ou físicas, não estabelecidas ou não domiciliadas no território do Município de Araraquara, a responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente, apurado através da aplicação sobre o preço do serviço, da alíquota estabelecida na lista de serviços tributáveis, anexo I desta lei complementar, quando se tratar de pessoa jurídica e no caso de pessoa física o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser calculado de conformidade com o previsto no § 1º do artigo 186 desta lei complementar.”

“Art. 157 (/Araraquara-SP/LeisComplementares/17#art157). A existência de estabelecimento de prestadores de serviços, é indicada pela conjunção total ou parcial dos seguintes elementos:

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV – [...]”

“Art. 161. (/Araraquara-SP/LeisComplementares/17#art161) É devido no Município de Araraquara, devendo portanto ser recolhido aos cofres da Prefeitura do Município de Araraquara, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em toda prestação de serviços ocorrida no território do Município de Araraquara, cujo serviço prestado esteja enquadrado na lista de serviços tributáveis, anexo I desta lei complementar, independentemente do prestador de serviços estar ou não estabelecido ou domiciliado no território do Município de Araraquara.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]”

“Art. 162. (/Araraquara-SP/LeisComplementares/17#art162) [...]”

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º Incluem-se na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços tributáveis, anexo I desta Lei Complementar.”

“Art. 186. (/Araraquara-SP/LeisComplementares/17#art186) [...]”

§ 1º Não sendo comprovada pelo prestador de serviços sujeitos a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura do Município de Araraquara, seja o prestador de serviços pessoa jurídica ou física, fica o tomador dos serviços obrigado a reter o valor do tributo incidente, sendo que em caso de pessoa jurídica o valor a ser retido é de conformidade com a alíquota incidente sobre o serviço prestado, conforme dispõe a lista de serviços tributáveis, anexo I desta lei complementar e em caso de pessoa física a retenção é de 4% (quatro por cento) sobre o valor pago pelos serviços prestados; devendo o tomador dos serviços, recolher a importância retida aos cofres da Prefeitura do Município de Araraquara até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

“Art. 188. (/Araraquara-SP/LeisComplementares/17#art188) [...]”

I – O prestador de serviços possuir estabelecimento no território do Município de Araraquara, nos termos do artigo 156 desta lei complementar;

II – O prestador de serviços for domiciliado no território do Município de Araraquara;

III – Os serviços prestados no território do Município de Araraquara, mesmo que em caráter eventual, por pessoa jurídica ou física, não estabelecida ou domiciliada no território do Município de Araraquara.”

“Art. 189. (/Araraquara-SP/LeisComplementares/17#art189) O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será efetuado pelo prestador de serviços, por seu representante legal ou pelo tomador de serviços, através de guia de recolhimento do ISSQN, na forma e prazos estabelecidos pelo decreto regulamentador.”

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos I a XX do artigo 161 (/Araraquara-SP/LeisComplementares/17#art161), o § 4º do artigo 162 (/Araraquara-SP/LeisComplementares/17#art162) e o inciso IV do artigo 188 (/Araraquara-SP/LeisComplementares/17#art188), da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1.997 (/Araraquara-SP/LeisComplementares/17#art161).

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano de 2.010 (dois mil e dez).

Marcelo Fortes Barbieri  
Prefeito Municipal

Roberto Pereira

Secretário da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

Orlando Mengatti Filho

Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2010.

Guichês nºs 013.388/2010 e 013.719/2010 - (“PC”).

Publicada(o) no Jornal local "Folha da Cidade", de Quarta-Feira, 31/março/10 – Exemplar nº 7.358.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

